Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2012

ACRESCENTA PARÁGRAFO PRIMEIRO AO ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO Nº 008, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º – Fica acrescido o parágrafo primeiro ao Artigo 10 da Resolução nº 008, de 13 de novembro de 2009, que passará a vigorar da seguinte forma:

"Parágrafo primeiro – A jornada de trabalho dos Assessores Jurídicos direto dos Vereadores da Câmara Municipal, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB será de 30 (trinta) horas semanais, com a obrigatoriedade de permanência nas dependências da repartição por 20 (vinte) horas semanais, mediante registro do ponto (ressalvado a flexibilidade de horários) devendo, por tal razão, ser procedido a alteração no Anexo que regulamenta a espécie, inserido na Resolução nº 008, de 13 de novembro de 2009".

Art. 2º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE SETEMBRO DE 2012.

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

VEREADOR MAURO LUCIO DA SILVA

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
25/09/12

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
02/10/12

Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

Projeto de Resolução nº ___ de 21 de agosto de 2012.

"Acrescenta o parágrafo primeiro ao Artigo 10 da Resolução nº 008, de 13 de novembro de 2009".

Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo primeiro ao Artigo 10 da Resolução nº 008, de 13 de novembro de 2009, que passará a vigorar da seguinte forma:

"*Parágrafo Primeiro - A jornada de trabalho dos Assessores Jurídicos direto dos Vereadores da Câmara Municipal, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB será de 30 (trinta) horas semanais, com a obrigatoriedade de permanência nas dependências da repartição por 20 (vinte) horas semanais, mediante registro do ponto (ressalvado a flexibilidade de horários) devendo, por tal razão, ser procedido a alteração no Anexo que regula a espécie, inserido na Resolução nº 008, de 13 de novembro de 2009*".

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE SETEMBRO DE 2012.

VEREADORES:

ELI SEVERINO RIBEIRO

DARCY JOSÉ DE SOUZA

MAURO LÚCIO DA SILVA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-10-Set-2012-18:00-007134-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 04

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, de 29 de junho de 1990, nos artigos 43, II, 48, IV e 68, confere competência exclusiva para a Câmara Municipal promulgar Resoluções para dispor sobre matéria político-administrativa de seu próprio interesse. Vejamos:

> *Art. 43 – Compete exclusivamente à Câmara Municipal:*
> *II. dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação,transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *Art. 48 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:*
> *IV. promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;*
>
> *Art. 68 - A Resolução é destinada a regular matéria político-administrativa de interesse da Câmara e de sua competência exclusiva, relacionadas nos incisos de I a III do art.43, aplicando-se aos projetos dessa natureza, para a sua tramitação, as disposições relativas aos projetos de lei ordinária, sendo, ao final, promulgada pelo Presidente da Câmara.*

Nesse passo, o §1° do Artigo 213 preceitua que, em relação à organização dos serviços administrativos da Câmara, a iniciativa poderá ser de qualquer Vereador, desde que aprovada por maioria absoluta dos vereadores.

> *Art. 213 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei e de Resolução que disponham sobre:*
>
> *III. organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.*
>
> *§1o - **Quanto ao inciso III, a iniciativa poderá ser de qualquer Vereador (a),** desde que aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.*

Assim, exsurge límpido que o presente Projeto é regular e está em consonância com a legislação pertinente.

Quanto à justificativa do mérito da questão, entendemos ser de extrema importância a aprovação do presente projeto, sendo certo que existe farto amparo legal para tanto.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
05

Neste raciocínio, vale asseverar que a Resolução que criou o cargo de ASSESSOR JURÍDICO – CPC-07 não privou os Assessores Jurídicos (Advogados) de exercerem a advocacia privada. É fato, também, que a referida Resolução não retirou a aptidão técnica intelectual atinente ao ofício, nem tampouco reduziu a independência profissional inerentes à Advocacia.

Noutro modo, resta claro que o controle eletrônico de ponto, bem como a exigência de prestar serviço dentro da repartição não se compatibiliza com o exercício da atividade voltada para a Advocacia. Contraditoriamente, a submissão dos ocupantes do referido cargo público a controle da jornada por meio de ponto biométrico ou eletrônico de freqüência, desnatura a singularidade do ofício do advogado e promove restrição indevida da atuação do profissional, subtraindo-lhe parcela substantiva da dignidade da profissão.

Submeter o Assessor Jurídico (Advogado) ao controle de ponto e, ainda, exigir sua presença na repartição 30(trinta) horas semanais, implica na atribuição da condição de burocrata aos referidos profissionais que, por sua vez, destoa da natureza intelectual do trabalho desempenhado pelo Assessor Jurídico. Assim sendo, a preocupação em cumprir o controle de ponto, invariavelmente, ofende o disposto no art. 6º, § único, da Lei nº 8.906 de 1994, na medida em que lhe subtrai a independência profissional, prerrogativa essencial, prevista nos artigos 18 e 31, § 1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Senão, vejamos o preceito contido no Artigo 6º, § único, da Lei nº 8.906/94.

> *Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.*
>
> *Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão,* ***tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. (grifo nosso)***

É sabido que os Assessores Jurídicos, mesmo diante do término de sua jornada de trabalho, não podem interromper suas funções, enquanto não apresentarem os Pareceres das Comissões que fazem parte, independentemente do horário em que eventualmente venha concluir os trabalhos. E tal compromisso é feito em nome da relevância do serviço público ora prestado e, inclusive, visando a não responsabilização do Vereador que assessora, nas penas do Regimento Interno. Tal fato, por si só, evidencia a incompatibilidade de sua atividade profissional com o controle de jornada de trabalho por meio eletrônico ou biométrico, com registro de horários de entrada e saída.

Saliente-se, ainda, que ao Assessor Jurídico há que ser concedida também a prerrogativa de utilizar o tempo e escolher o local que entender adequado para pesquisar, refletir e praticar os atos jurídicos na defesa do interesse público do exercício da vereança de seu chefe imediato, tendo em vista que o referido profissional deve estar disponível para cumprir suas tarefas dentro do prazo legal, sob pena de responsabilização, independentemente do

término ou não de sua jornada de trabalho, motivo pelo qual a sua submissão ao controle de ponto, conforme já mencionado, lhe subtrai parcela significativa das condições apropriadas para o exercício pleno da função, em flagrante desacordo com o disposto no § 1°, do art. 31, da Lei 8906, de 1994 c/c Artigo 6°, § único do mesmo diploma legal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 06

Ademais, a própria Resolução (nº 08/2009) que criou o cargo de Assessor Jurídico apenas exige ao ocupante do cargo "*dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Câmara*" o que, *data venia*, demonstra o flagrante equívoco em que estamos incorrendo, entendido este como a interpretação distorcida no que tange à relação do fim objetivado com a criação do cargo e a natureza do cargo dos demais servidores públicos municipais.

Aliado aos argumentos ora expostos, vale destacar que o Assessor Jurídico no cumprimento de sua função possui a necessidade de recursos materiais (livros, computadores) e espaço físico adequado para o desempenho da atividade intelectual inerente ao cargo. Entretanto, é público e notório que, via de regra, os Gabinetes dos Vereadores não proporcionam recursos adequados para uma efetiva prestação de serviço o que, por sua vez, contraria outro Princípio da Administração Pública, qual seja, o Princípio da Eficiência, além de violar, de forma expressa as prerrogativas inerentes ao próprio exercício da advocacia, na medida em que os Assessores Jurídicos é assegurado legalmente, repetimos, o exercício da advocacia privada.

Impõe-se destacar, neste sentido que, em situação semelhante, o E. TRF/3ª Região teve oportunidade de se manifestar pela incompatibilidade do controle de jornada, o que ocorreu num feito envolvendo procuradores autárquicos, exatamente porque se insere nas suas atividades cotidianas a realização de tarefas externas, em julgado cuja ementa sintetiza:

> *"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCURADOR AUTÁRQUICO. CONTROLE ELETRÔNICO DE PONTO. DECRETOS 1.590/95 E 1867/86.*
> *1. A instituição de controle eletrônico de ponto para procuradores, por óbvio, não se compatibiliza com o exercício da atividade voltado para a advocacia.*
> *2. O exercício da advocacia tem como pressuposto a maleabilidade. Neste contexto, a submissão dos procuradores a ponto eletrônico de freqüência desnatura a singularidade do ofício e promove restrição indevida da atuação do profissional. 3. Os Decretos 1.590/95 e 1867/86 bem dispõem sobre diversa forma de controle de freqüência para os servidores que exercem suas atividades em ambiente externo. 4. Apelação e remessa oficial improvidas." (MS 200003990653417; 2ª Turma, Rel. Juiz Federal PAULO SARNO, DJ 18/05/2007, p.518).*

Como se vê o controle de ponto e a exigência da presença do Assessor Jurídico na sede da Câmara Municipal viola as prerrogativas do profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

As explanações acima, em que pese algumas terem como questionamento a legalidade ou não do registro do ponto, considerando a natureza do cargo e as discrepâncias narradas, há que exigir uma solução, ao menos, paliativa no momento que, por sua vez, seria entendida como a adequação da forma de cumprimento da carga horária semanal, compatibilizando-a ao fim proposto com a criação do cargo, qual seja, a efetiva prestação de trabalho intelectual jurídico que, diga-se de passagem, jamais fora combatido pelos Vereadores – Chefes Imediatos dos Assessores, no que pertine ao efetivo cumprimento do que lhes é exigido.

Deve ressaltado, ainda, que o Vereador – Chefe imediato do Assessor Jurídico tem melhores condições para controlar os serviços prestados, podendo a qualquer momento, com discricionariedade que lhe é peculiar, exonerar o profissional que não cumpre suas atribuições, delimitadas para o cargo.

Por derradeiro, é preciso esclarecer que a adequação pretendida com a presente Resolução, considerando as dissonâncias ora encontradas, sob qualquer aspecto, não pode ser entendida como eventual concessão de vantagem vedada pela Lei Eleitoral, ainda que conforme apurado por estudos realizados pela própria Diretoria Administrativa desta Casa de Leis, restou indubitável a discrepância entre os vencimentos pagos ao Assessor Jurídico, em detrimento daqueles pagos em outras Câmaras Municipais, considerando a relação carga horária/vencimentos.

Diante do que fora exposto, requeremos a aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE SETEMBRO DE 2012.

VEREADORES:

ELI SEVERINO RIBEIRO

DARCY JOSÉ DE SOUZA

MAURO LÚCIO DA SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 08

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 088/2012

Projeto de Resolução nº 003/2012

De autoria dos Vereadores Eli Severino Ribeiro e Mauro Lúcio da Silva, o anexo Projeto de Resolução ***Acrescenta parágrafo primeiro ao artigo 10 da Resolução nº 008, de 13 de novembro de 2009.***

A proposta de Resolução se encontra devidamente acompanhada de justificativa (fls. 04 a 07), e vem acompanha de documentos de fls. 03.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é exclusiva dos membros da Câmara Municipal (art. 43, II), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Já o Regimento Interno da Câmara Municipal em seu artigo 213 assim dispõe:

> *"Art. 213 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei e de Resolução que disponham sobre:*
>
> *(.....)*
>
> *III - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.*
> *§ 1º - Quanto ao inciso III, a iniciativa poderá ser de qualquer Vereador (a), desde que aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.*
> *(.....)"*

Desta forma, a proposta de Resolução em apreço não encontra vícios de iniciativa, desde que quando de sua votação obtenha o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

Procuradoria do Legislativo

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal consoante dispõe o art. 43, II, da Lei Orgânica.

A proposta de Resolução ora em análise pretende promover alteração no art. 10 da Resolução nº 008, de 13 de novembro de 2009, para fins de permitir aos servidores ocupantes do cargo de Assessor Jurídico, de recrutamento amplo, que cumpram parte de sua carga horária semanal fora das dependências da Câmara Municipal. Para uma melhor análise transcrevemos o dispositivo legal que se pretende alterar, *verbis*:

> *"Art. 10 – O art. 15 da Resolução nº 08, de 28 de setembro 1994, passa a ter a seguinte redação:*
> *"Art. 15 – Os servidores da Câmara cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, conforme estabelecido nos anexos desta Resolução que contêm as discriminações dos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.*
> *Parágrafo único – O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Câmara."*

Dessa forma o Projeto de Resolução que ora se analisa padece de vício de técnica legislativa, já que o artigo 10 da Resolução nº 008, de 13 de novembro de 2009 trata de alteração no artigo 15 da Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, assim o correto seria a inclusão de parágrafo no artigo 15 desta Resolução e não no artigo 10 daquela.

Outro vício que está a macular o Projeto de Resolução ora em comento é que o mesmo vai de encontro ao disposto nos artigos 90 a 93 da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956, que *Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Municipais da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete*, que assim dispõem:

> *"Art. 90 - O expediente normal das repartições públicas será estabelecido pelo Prefeito, em decreto, no qual se determinará o numero de horas de trabalho normal para os diversos cargos e funções.*
>
> *Art. 91- O funcionário deverá permanecer na repartição durante as horas ordinárias e as extraordinárias, quando convocado.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 10

Parágrafo único - O disposto no presente artigo aplica-se, igualmente ao funcionário investido em cargos ou função de chefia.

Art. 92 - A frequência será apurada por meio de ponto.

Art. 93 - Ponto é o registro pelo qual se verificarão diariamente, as entradas e saídas dos funcionários em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários a apuração da frequência.

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar faltas ao serviço."

Conforme se vê a exigência do registro de ponto e a obrigatoriedade de permanência nas dependências da repartição durante o expediente decorre de dispositivo contido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e não na Resolução da Câmara, que criou os cargos de Assessor Jurídico e estabeleceu sua carga horária semanal.

Assim, para que a proposta contida no Projeto de Resolução ora em apreço possa prosperar seria necessário que se procedesse alteração no artigo 91 da Lei Municipal nº 293, de 11 de junho de 1956 e não na Resolução que trata da criação dos cargos e fixação da respectiva carga horária.

Cabe destacar, ainda, que a iniciativa dos projetos de lei que tratem de alteração no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais é privativa do Chefe do Executivo Municipal por força do disposto no art. 60, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, a proposta de Resolução ora em análise não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

O projeto de Resolução é ilegal.

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 11

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "d", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1º DE OUTUBRO DE 2012.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 003/2012

RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº. 003/2012, que ***"Acrescenta o Parágrafo primeiro ao artigo 10 da Resolução nº 008, de 13 de Novembro de 2009"*** de autoria dos Vereadores Eli Severino Ribeiro, Mauro Lúcio da Silva e Darcy José de Souza, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto em análise tem como objetivo acrescentar o parágrafo primeiro ao artigo 10 da Resolução nº 008, de 13 de Novembro de 2009.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal(artigo 13, X). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios, encontrando respaldo nos artigos 43, II, do referido diploma legal, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação.

A proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE OUTUBRO DE 2012.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -10-Out-2012-11:33-007330-1/2

Comunicado nº 057/2012

Comunicamos aos membros das Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Eli Severino Ribeiro, José Milagres Nogueira e Hélio Francisco de Oliveira e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores José Boaventura Celestino, José Derly da Cruz Aleixo e Pedro Américo de Almeida, que o Projeto de Resolução abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Resolução 003/2012	*Acrescenta parágrafo primeiro ao artigo 10 da Resolução nº 008, de 13 de novembro de 2009.*	Vereadores Eli Severino Ribeiro e Mauro Lúcio da Silva